

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

EUDES VITOR BEZERRA

JÉSSICA AMANDA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Jéssica Amanda Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-912-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional.

VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

O conjunto de pesquisas que são apresentadas neste livro faz parte do Grupo de Trabalho de “INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL”, ocorrido no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI,

realizado por meio de plataformas digitais, entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e que teve como temática central ““A Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade””.

Os trabalhos expostos e debatidos abordaram de forma geral distintas temáticas atinentes ao uso da internet, ciberespaço, inteligência artificial e ferramentas e uso das tecnologias digitais, dando base para uma análise aprofundada das dinâmicas da segurança pública e internacional, especialmente relacionadas aos principais desafios que permeiam o uso da internet no direito.

O Grupo de Trabalho em comento ocorreu no segundo dia do evento, ou seja, 25/06/2024, oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais dos seguintes temas e respectivos autores:

1o) A ATUAÇÃO DO DIREITO NA PRIVACIDADE DE DADOS. Apresentado pela Autora Antonia Ladymilla Tomaz Caracas Bandeira;

2o) QUANDO A ORIENTAÇÃO PODE SER PREJUDICIAL: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DE USUÁRIOS DO CHATGPT. Apresentado pelo Autor Guilherme Manoel de Lima Viana;

3o) GESTÃO DE RISCOS E ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL NO

JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR). Apresentado Malcon Jackson Cummings;

4o) DIREITO E ALTERIDADE EM TEMPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Apresentado pela Autora Nadieje de Mari Pepler;

5o) A ERA DA "DEMOCRACIA DIGITAL": CULTURA, NOTICIAS FALSAS E LIBERDADE DE EXPRESSAO NO PROCESSO DEMOCRATICO BRASILEIRO.

Apresentado pelos Autores Manuella Oliveira Toscano Maia e Ikaro Grangeiro Ferreira;

6o) DEMOCRACIA ESFAQUEADA: O dano imaterial dos atos antidemocraticos de 08 de janeiro de 2023 para alem das facadas no quadro "As Mulatas" de Di Cavalcanti.

Apresentado pelos Autores Nicolas Schuindt de Andrade e Mayara Rayanne Oliveira de Almeida;

7o) O emprego da internet no recrutamento e exploracao das vitimas do crime de trafico de pessoas. Apresentado pela Autora Jordana Martins Perussi;

8o) MEU CELULAR PODE FAZER PROVA CRIMINAL CONTRA MIM? UMA ANALISE COMPARADA SOB A TEORIA DE WARREN E BRANDEIS. Apresentado

pelos Autores Carlos Alberto Rohrmann e Ely Candida Procopio Pires;

9o) O COMBATE AOS CRIMES CONTRA A SEGURANCA NACIONAL E AS NOVAS TECNOLOGIAS: UMA ANALISE ACERCA DO USO DA INTELIGENCIA

ARTIFICIAL. Apresentado pelos Autores Roberto Carvalho Veloso; Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo e Neila Marilda Soares Moraes;

10o) MUITO ALEM DAS TELAS: UMA ANALISE SOBRE O CYBERBULLYING E A VIOLENCIA DIGITAL NO BRASIL. Apresentado pela Autora Adriana Rossini;

11o) A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE INTERNET PELA LIVRE PUBLICIDADE DO COMERCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES EM SUAS

PLATAFORMAS NA SOCIEDADE DE CONSUMO. Apresentado pela Autora Ediani Da Silva Ritter;

12o) DESVENDANDO AS FAKE NEWS: IMPACTOS E ESTRATEGIAS ELEITORAIS NO MUNDO DIGITAL. Apresentado pelas Autoras Elen Cristina Do Nascimento e Julia

Tiburcio Miranda;

13o) A RESPONSABILIZACAO DOS PARTIDOS POLITICOS PELO

TRATAMENTO INADEQUADO DOS DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DAS PROPAGANDAS ELEITORAIS. Apresentado pelas Autoras Ana Claudia Correa Zuin Mattos do Amaral e Maria Eduarda Gobbo Andrades;

14o) A MERITOCRACIA NA CONTEMPORANEIDADE: AS NOVAS

TECNOLOGIAS E O NEOCAPITALISMO COMO AMEACA AS FACES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Apresentado pelo Autor Joao Lucas Foglietto de Souza;

15o) A REGULAMENTACAO DO COMBATE A DESINFORMACAO: UMA ANALISE COMPARATIVA ENTRE O PROJETO LEI No 2630/2020 E O REGULAMENTO (UE) 2022/2065 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA. Apresentado pelas Autoras Liege Alendes De Souza e Francielle Benini Agne Tybusch;

16o) FAKE NEWS: LIMITACAO E CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSAO. Apresentado pelo Autor Eloy Pereira Lemos Junior;

17o) LIBERDADE DE EXPRESSAO E CENSURA ONLINE: UMA ANALISE DO DIREITO DIGITAL E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Apresentado pelos Autores Luiz Eduardo Simoes de Souza; Claudia Maria Da Silva Bezerra e Jose Mariano Muniz Neto;

18o) RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRANSPORTE POR APLICATIVOS: REFLEXOES JURIDICAS SOBRE A PROTECAO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES USUARIOS GT:DIREITO, GLOBALIZACAO E RESPONSABILIDADE NAS RELACOES DE CONSUMO. Apresentado pelos Autores Alessandro Jose Rabelo Franca; Eudes Vitor Bezerra e Diogo Vieira Pereira.

Considerando todas essas tematicas de extrema relevancia, nao pode ser outro senao de satisfacao o sentimento que nos coordenadores temos ao apresentar a presente obra. E necessario, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram

envolvidos tanto na confeccao dos trabalhos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Outrossim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organizacao e realizacao de mais um relevante evento virtual.

A expectativa e de que esta obra possa contribuir com a compreensao das dores e possivel solucoes do cenario contemporaneo brasileiro e internacional no que tange ao uso etico e consciente da internet, com o a esperanca de que as leituras dessas pesquisas ajudem na

reflexão e compreensão sobre a interação da INTERNET: DINAMICAS DA SEGURANCA PUBLICA E INTERNACIONAL.

Esperamos que desfrutem da leitura.

Prof. Dr. Eudes Vitor Bezerra (PPGDIR/UFMA)

Profa. Dra. Jessica Amanda Fachin (Faculdades Londrina e UnB)

FAKE NEWS: LIMITAÇÃO E CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO
FAKE NEWS: LIMITATION AND CONTROL OF FREEDOM OF EXPRESSION

Eloy Pereira Lemos Junior
Edmilson Barbosa da Silva

Resumo

Considerando que a disseminação de notícias falsas nos últimos anos teve grande repercussão e tomou amplas proporções nas redes sociais, o presente estudo tratou sobre as chamadas fake news, sendo este termo considerado um fenômeno social de grande complexidade, no qual questiona-se trazer prejuízos ao exercício da democracia, bem como mau ferimento ao direito à liberdade de expressão. Este estudo teve por escopo precípua perquirir sobre a pretensão da proposta do PL 2630/20, como uma relação dicotômica entre censura e a garantia do direito à liberdade de expressão. Foram avaliados os riscos à democracia, considerando a movimentação social e política sobre o assunto. O objetivo geral da presente pesquisa, perquiriu se a prática de divulgar notícias, ainda que de conteúdo duvidoso, está sobre a proteção do direito à liberdade de expressão e livre pensamento. O método utilizado foi o indutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados encontrados demonstraram que não é o Estado quem deve determinar um controle de quais opiniões são ou não permitidas ou aceitáveis, cabe a sociedade e a quem a opinião ou ofensa foi dirigida o direito de reparação, já previstos em lei, conforme preconizam os artigos 5º, IV e 220 da Constituição brasileira. Concluiu-se que a liberdade de expressão, sendo um direito fundamental de primeira geração, não deve ser objeto de qualquer tipo de controle ou censura prévia, pois é um direito, sobre o qual exige uma abstenção pelo Estado, para ser exercido plenamente na esfera social e política.

Palavras-chave: Internet, Mídias sociais, Fake news, Liberdade de expressão, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

Considering dissemination of fake news in recent years has had great repercussions and taken on wide proportions on social networks, the study dealt with so-called fake news, with this term being considered social phenomenon of great complexity, in which is questioned that it will bring harm to exercise of democracy, as well as damaging the right to freedom of expression. This study's main scope is to investigate the intention of the PL 2630/20 proposal, as a dichotomous relationship between censorship and the guarantee of the right to freedom of expression. The risks to democracy were assessed, considering the social and political movement on subject. The general objective of research was to investigate whether the practice of disseminating news, even with dubious content, is about protecting the right to freedom of expression and free thought. The method used was inductive, bibliographic and documentary research. The results found demonstrated that it's not the State that must

determine control over which opinions are or are not permitted or acceptable, it is up to society and to whom the opinion or offense was directed to have the right to reparation, already provided for in law, as recommended in articles 5th, IV and 220 of the Brazilian Constitution. It was concluded that freedom of expression, being a fundamental right of first generation, should not be subject to any type of control or prior censorship, as a right, which requires abstention by the State, in order to be fully exercised in the sphere social and political.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Fake news, Social media, Freedom of expression, Democracy

1 INTRODUÇÃO

É indiscutível que o advento da tecnologia tornou mais rápido o acesso à informação, e a sociedade atual é amplamente influenciada pelo mundo digital. As relações sociais são indissociáveis de um ambiente cibernético, e à livre expressão de pensamentos sobre temas diversos se faz presente também nas redes sociais, trazendo a este cenário virtual temas de relevância social, o que torna possível disseminar notícias verdadeiras ou falsas com mais velocidade de propagação, e que podem impactar positiva ou negativamente na sociedade, ou até mesmo, desestabilizar estruturas já estabelecidas no cenário político e social.

Antes mesmo do advento das redes sociais, sempre ocorreram notícias falsas ou tendenciosas sendo propagadas pela mídia, principalmente no cenário político. Um caso clássico aconteceu em 15 de março de 1994, após mais de dois anos de peregrinação pelos tribunais, para o então candidato à presidência Leonel Brizola obter o direito de resposta de três minutos concedido pela justiça no telejornal da Rede Globo, para garantia de seus direitos individuais violados, contra o poder dos meios de comunicação privados e da referida emissora, a qual propagou nacionalmente notícia falsa contra o mesmo, em horário nobre.

Com a internet e o surgimento de redes sociais, as informações estão a um clique de distância para a divulgação de notícias. As chamadas *fake news* cresceram exponencialmente no mundo, e este termo começou a ser mais difundido na campanha eleitoral presidencial dos Estados Unidos em 2016, conforme será esclarecido no decorrer deste estudo.

Dessa forma, nos últimos anos, este termo vem se evidenciando no Brasil em face da divulgação de notícias falsas nas redes sociais, principalmente durante a pandemia Covid-19 em 2020, bem como, durante as eleições presidenciais do Brasil em 2022, o que resultou na propagação de discursos de ódio, ataques democráticos e às instituições, bem como, entraves ideológicos e políticos nas redes sociais.

Em face disso, foi criado o PL 2630/20, conhecida como Lei das Fake News ou Lei da Censura, a qual preconiza que deve haver um controle por parte das plataformas digitais, através de mecanismos que vetem a propagação de conteúdos falsos, sendo esse controle regulamentado pelo Estado. Tal tema divide opiniões, traz a preocupação de quem será o definidor desses limites, tanto no cenário político quanto no social, conforme será demonstrado mais adiante.

Justifica-se a escolha do tema deste estudo articular em face de sua relevância social e jurídica, sendo indubitavelmente necessário expor os aspectos positivos e negativos, com o

intuito de democratizar o assunto. Em face disto, o presente estudo objetiva chamar atenção, em especial, para o direito à liberdade de expressão previsto no artigo 5º, parágrafo IV, Constituição Federal de 1988, que diz: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, pois, muito embora a CF/88 reconheça que à liberdade de expressão é um direito fundamental muito relevante para a difusão do pensamento, o mesmo não é absoluto, por isso é vedado o anonimato.

Assim, diante de tão inquietante cenário, sabendo que a liberdade de pensamento, ou liberdade de expressão, surgiram como mecanismo de defesa do regime autoritário e ditatorial, apoiado sob o manto dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), bem como, sendo um direito fundamental de primeira geração e constitucionalmente assegurado, sobretudo, de caráter onde o Estado não poderia exercer censura, questiona-se: Tendo em vista a vedação à censura prevista nos artigos 5º, IV e 220 da Constituição Federal de 1988, os quais já ensejam que o indivíduo assumam as responsabilidades cíveis e penais do que por ele foi expresso, a pretensão do PL 2630/20, conhecido como Lei das Fake News seria uma forma do Estado tentar implementar a censura?

Para que essa questão seja respondida serão analisadas algumas hipóteses: 1. Não cabe ao Estado o controle da validação das opiniões independente de sua natureza, esse dever cabe apenas a sociedade e a quem a opinião foi dirigida; 2. O termo *fake news* disseminou no Brasil e através dele, o Estado está tentando reeditar a censura, limitando o direito à liberdade de expressão; 3. A censura prévia é dever do Estado, e as plataformas digitais devem ter o controle da disseminação de notícias, opiniões e fatos inverídicos.

Sendo assim, utilizou-se na pesquisa o método indutivo de cunho meramente bibliográfico e documental, por meio de artigos, revistas digitais, doutrinas, jurisprudências e dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais.

E o objetivo geral deste estudo é perquirir sobre a pretensão da criação da Lei das Fake News, ou seja, se a prática de disseminar notícias falsas está ou não sobre a proteção da liberdade de expressão como direito fundamental, vetando o controle Estatal.

Não obstante, são objetivos específicos deste estudo: discutir sobre os mecanismos legais de proteção ao direito à liberdade de expressão e vedação de controle Estatal (Censura); identificar os argumentos que sustentam a aprovação do PL 2630/2020, conhecida como Lei das Fake News; compreender os fundamentos que se designam a proteção da liberdade de expressão e os problemas enfrentados nos aspectos normativos.

Para além do que foi previamente exposto nesse introdutório, o intuito da análise proposta é transcender o que vem se demonstrando sobre o tema das *fake news*, de forma a investigar mais profundamente esse fenômeno de grandes proporções, que afeta toda sociedade e mobiliza várias searas do direito, tais como: direito digital, direito internacional, direitos fundamentais e constitucionais, dentre outros. Portanto, este trabalho tem por escopo servir de base para outros estudos similares, tendo em vista sua amplitude temática, que por hora está sendo delimitada para uma vertente neste estudo.

2 A ORIGEM DA EXPRESSÃO FAKES NEWS

A expressão *fake news* significa notícias falsas, e ganhou mais evidência mediante a veiculação de notícias/informações tidas como inverídicas nas redes sociais, meio sobre o qual, os conteúdos são difundidos com maior rapidez, e em geral, esses conteúdos quando divulgados possuem cunho apelativo, e tem o intuito de mexer com emocional do leitor/espectador, fazendo tal conteúdo ser distribuído pelo encaminhamento de mensagens e postagens nas redes sociais.

Muito embora este termo tenha se evidenciado nos últimos anos, não existe uma data específica para sua origem, no entanto, no que diz respeito a etimologia da palavra “fake”, sua origem advém da língua inglesa, e significa de acordo com o dicionário online¹: “de teor mentiroso, não genuíno nem verdadeiro; falso”, enquanto “news”, também de mesma origem, significa notícia.

Segundo o entendimento de Orlandi (2012), o inglês é uma língua que nos dias atuais ainda é vista como dominante e universalmente difundida no universo digital, seja para a comunicação ou simplesmente pelo uso de linguagens tecnológicas. Isso significa que o processo de globalização, que está ligado a um processo de expansão econômica, cultural e principalmente tecnológica a nível mundial, ainda sofre muita influência dos Estados Unidos, o qual possui um dos maiores centros de tecnologia do mundo, principalmente no que diz respeito a criação de redes sociais, tais como: Facebook, Instagram, Twitter, dentre outras.

Sobre a forma como se difundiu a expressão *fake news* no cenário atual, Seraglio e Bressanin (2022, p. 52) expõem que:

Durante a campanha do então candidato, Donald Trump, seus apoiadores propagaram várias *fake news* a respeito da vereadora Hillary Clinton, que

¹ DICIO, Dicionário Onlnde de Português. Etimologia da Palavra Fake News. Disponível em: [https://www.dicio.com.br/fake/#:~:text=Etimologia%20\(origem%20da%20palavra%20fake,ingl%C3%AAs%20fake%2C%20%22falso%22.](https://www.dicio.com.br/fake/#:~:text=Etimologia%20(origem%20da%20palavra%20fake,ingl%C3%AAs%20fake%2C%20%22falso%22.) Acesso em: 22 out. 2023.

tomaram conta das redes sociais a ponto de virar caso de investigação não só pela polícia, mas também pelos meios de comunicação e pelos cidadãos. No ano de 2017, como presidente eleito, Donald Trump em sua primeira conferência no espaço da Casa Branca, na cidade de Washington, ao discutir com um dos jornalistas credenciado da CNN, Jim Acosta, disse: "**You are fake news**". A expressão se propagou pelos espaços midiáticos, transpôs o Atlântico e viralizou no Brasil, em múltiplos sentidos, em distintas condições de produção, pela mídia digital com uma velocidade ímpar, de modo que o mundo inteiro passou a fazer uso da expressão. (Grifo nosso)

Em 2017, após tanta repercussão nas redes sociais, a expressão *fake news* foi eleita a palavra do ano, ganhando menção em dicionário britânico de acordo com a BBC News Brasil (online), a qual acrescenta que menções a palavra *fake news* aumentaram 365% em vários veículos de comunicação, principalmente na internet. Já no Brasil, palavra *fake news* foi muito evidenciada, principalmente durante a pandemia do Corona Vírus em 2020 no governo Bolsonaro, bem como, durante as eleições presidenciais do Brasil em 2022.

Dito de outro modo, embora na atualidade as *fake news* estejam associadas a divulgação de informações e notícias falsas nas redes sociais, historicamente falando, a disseminação de falsas notícias na sociedade não é coisa nova, haja vista que desde os primórdios, após a descoberta da escrita, infelizmente isso sempre foi uma prática comum na humanidade.

De outra sorte, é importante frisar, que a mídia jornalística também é passível de disseminar falsas notícias, a exemplo do caso do então candidato à presidência Leonel Brizola na década de 90, que lutou judicialmente para obter o direito de resposta de três minutos, no telejornal da Rede Globo, para garantia de seus direitos individuais violados contra a referida emissora, a qual propagou nacionalmente notícia falsa contra o mesmo em horário nobre.

Neste caso, percebe-se que a concepção da realidade dos fatos que serão noticiados ou informados poderá depender da subjetividade dos agentes informadores. O grande desafio do jornalista é abrir mão de suas preferências ideológicas, religiosas ou quaisquer outras para noticiar os acontecimentos tais como são. Sobre o direito de resposta, Mendes (2014, p. 343) expõe que:

A Lei Maior assegura a todos o direito de resposta, que corresponde à faculdade de retrucar uma ofensa veiculada por um meio de comunicação. O direito de resposta, basicamente, é uma reação ao uso indevido da mídia, ostentando nítida natureza de desagravo – tanto assim que a Constituição assegura o direito de resposta “proporcional ao agravo” sofrido (art. 5º, V).

Já atualmente, é cediço dizer que o advento da tecnologia, as famosas “postagens” trazem ideia de grande circulação do é exposto nas redes sociais, e assim, as informações e

notícias falsas acabam se espalhando e se propagando com grande velocidade. Neste sentido, segundo Wardle e Hossein (2017, online) “(...) os mesmos agentes que criam, produzem são os mesmos que distribuem as notícias, assim como são diferentes as suas motivações, que podem ser financeiras, políticas, sociais e psicológicas”.

Foi pensando nisso que uma das maiores emissoras de TV do país reuniu um grupo de jornalistas no projeto denominado “Fato ou Fake”², como objetivo de mobilizar a sociedade contra a desinformação e a disseminação de conteúdos enganosos, sejam pelas redes sociais, sites ou até mesmo aplicativos de conversas no celular, meios sobre os quais, as *fake news* circulam. Assim, o projeto teve por escopo precípua, reunir estes profissionais para checar a fonte das notícias para a sociedade geral, colocando um selo para distinguir se é “Fato”, “Fake” ou “não é bem assim”.

Neste sentido, a checagem dos fatos por meio jornalístico e da sociedade para combater a desinformação e propagação de falsas notícias não configura censura prévia, haja vista que para desmentir uma *fake news*, ela já deve ter sido divulgada. Portanto, compreende-se que o direito à liberdade da plena de manifestação do pensamento não deve ser objeto de censura, bem como, o direito de acesso à informação. Dessa forma, o tópico a seguir, trará uma análise sobre esse direito fundamental frente ao exercício da democracia.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No rol dos direitos fundamentais existe o direito das liberdades, que constituem elementos essenciais para a dignidade da pessoa humana, bem como, para o exercício da democracia. “A efetividade dessas liberdades, de seu turno, presta serviço ao regime democrático, na medida em que viabiliza a participação mais intensa de todos os interessados nas decisões políticas fundamentais” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 339).

Sendo assim, o direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 5º, IV, da Constituição Federal de 1988, diz que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Ainda no mesmo artigo, o inciso XIV fala que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Não obstante, o artigo 220 dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”, e ainda no mesmo artigo, os parágrafos §§

² G1 Notícias. **O projeto foi inaugurado em 30 de julho de 2018.** Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6909849>. Acesso em: 15 ago. 2020.

1º e 2º expõem que “nenhuma Lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, demonstrando assim a vedação a toda forma de censura, seja ela de natureza política, ideológica ou artística (grifo nosso).

Como já debatido no tópico anterior, nos últimos anos no Brasil, vem se discutindo muito sobre a propagação de falsas notícias e informações nas redes sociais, as chamadas *fake news*, tema que é objeto desse estudo, e que vem dividindo opiniões quanto ao mal ferimento dos direitos individuais frente ao direito à liberdade de expressão.

Isso porque, algumas correntes de pensamento acreditam que a divulgação de notícias e opiniões julgadas como duvidosas, afetam significativamente a democracia e acreditam também, que deve haver um controle sobre o dito “abuso da liberdade de expressão”, fazendo uso do argumento de que, embora a livre a manifestação do pensamento seja consagrada constitucionalmente no rol dos direitos fundamentais, nenhum direito é absoluto.

Ora, de certo que nenhum direito é absoluto, nem deve colidir com outro, até porque se houver colisão, entende-se que “qualquer outro valor abrigado pela Constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, reclamando sopesamento, para que, atendendo ao critério da proporcionalidade, descubra-se, em cada grupo de casos, qual princípio deve sobrelevar. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 347).

Ademais, tendo em vista que os direitos fundamentais são inestimáveis para o exercício da democracia, a vedação ao anonimato descrita no artigo 5º, IV, da Constituição Federal, já enseja a responsabilização nas searas cível e penal, contra àquele que por livre vontade emitiu opinião independente de seu teor.

De acordo com os ensinamentos do Douo Gilmar Mendes (2014, p. 341), “no direito de expressão cabe, segundo a visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de ideias e notícias sobre fatos”, e continua o autor enfatizando a garantia do artigo 220 da Constituição brasileira, sob o argumento de que “estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo”.

Um exemplo de luta pró-democracia, é o chinês Joshua Wong, um jovem revolucionário em seu país. Ele publicou a obra “Democracia Ameaçada” e, através dela, buscou alertar o mundo sobre o direito à livre expressão de pensamento, contra o autoritarismo no sistema político. Joshua começou um movimento que busca e luta pela democracia, principalmente no que diz respeito aos direitos de liberdade, de opinião e pensamento. Nesse

sentido ele enfatiza o seguinte: “A perseguição implacável de nosso governo contra os ativistas políticos por meio do sistema de justiça criminal não só viola a liberdade de expressão, mas também torna indistintas as linhas que separam os três poderes de governo – Executivo, Legislativo e Judiciário – e, em última análise, erode nossa confiança no Poder Judiciário independente da cidade” (WONG, 2020, p. 71).

Diante desse contexto, é indiscutível que a manifestação de pensamento gere impactos na sociedade, principalmente nos dias atuais com o advento de novas tecnologias e a velocidade de informação, mas isso não obsta que esse direito não possa ser exercido livremente, pois, quando entendemos o regime democrático através de uma concepção livre e pluralista, estamos de alguma forma afirmando que embora a manifestação da opinião possa exercer impactos sociais, é um direito que deve ser exercido plenamente e sem censura.

O tópico a seguir irá aprofundar sobre este assunto, bem como, irá trazer à tona o grande debate acerca do PL 2630/2020, conhecida como Lei das Fake News ou Lei da Censura.

4 O PL 2630/2020 E A LEI DAS FAKE NEWS

Segundo a Agência de Notícias da Câmara dos Deputados (2020), o ano de 2020 foi marcado pela propositura de vários Projetos de Lei, dentre eles o PL2630/20, o PL 2927/20 dos deputados Felipe Rigoni (PSB-ES) e Tabata Amaral (PDT-SP) e o PL 3144/20 da deputada Joice Hasselmann (PSL-SP), os quais trouxeram grandes repercussões.

Sobre o PL 3144/20 apresentado pela deputada Joice Hasselmann (PSL-SP), o objetivo seria o de criar um Comitê de Combate à Desinformação (CCD), que contaria com a integração de entes públicos e privados, por meio de controle e autorização prévia do que seria teoricamente publicado no combate as *fake news*, porém, quando se fala desse tipo de controle pelo governo, é importante lembrar por exemplo, do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2404, que considerou a inconstitucional parte do artigo 254 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que rezava: “Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação”.

Foi considerado inconstitucional o trecho que diz: “*em horário diverso do autorizado*”, simplesmente, porque o mesmo, objetivava impor autorização aos veículos de mídias ou espetáculo, sobre os quais, só poderiam ser exibidos em horários autorizados. Verifica-se que na ponderação de emparentes conflitos entre normas constitucionais, ou seja a proteção da criança e do adolescente do artigo 227 e a manifestação de pensamento, a criação,

expressão e a informação do artigo 220 da Constituição Federal, que neste caso, foi resguardada. Portanto, verifica-se que a criação de um órgão Estatal para exercer o controle de notícias/informação, além de inconstitucional, afronta ao Estado Democrático de Direito.

Salienta-se que o PL 2630/2020 apresentado Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE), em meio à pandemia de covid-19, ficou popularmente conhecido como Lei das Fake News, sendo este o objeto do presente estudo, em face de sua repercussão.

De acordo com o site Estadão (2023), o texto do referido Projeto de Lei, trata da “criação de Lei Brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na Internet com normas e mecanismos de transparências para as plataformas digitais, redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, com o intuito de combater a disseminação de notícias falsas e abusos”.

Aqueles que são favoráveis, utilizam o argumento que “(...) as *fake news* não podem ser utilizadas sob o manto da liberdade de expressão, devendo ser combatidas e punidas severamente para a manutenção da ordem democrática e conseqüente harmonia do Estado Democrático de Direito” (GOBBI, 2020, online).

Ademais o presente PL ou Lei das Fake News, objetiva exigir das plataformas digitais o controle e filtragem das informações e traz os seguintes pontos: 1. A exigência de cadastro com documento de identidade para criar contas nas redes sociais e nos serviços de mensagens; 2. A proibição de contas falsas e robôs não identificados, obrigando que as plataformas adotem medidas para identificar e coibir contas inautênticas, automatizadas ou usadas para disseminar desinformação; 3. A criação de um conselho de transparência e responsabilidade na internet, formado por representantes do governo, da sociedade civil e das empresas; 4. A obrigatoriedade de rotular e limitar o alcance de conteúdos considerados enganosos ou manipulados; 5. A possibilidade de exclusão ou suspensão de contas que violem os termos de uso ou a legislação vigente (grifo nosso).

As exigências trazidas no PL, quando traz a responsabilidade das plataformas digitais controlarem o conteúdo de seus usuários, trouxe grande repercussão. O Google e o Meta, sendo o segundo, dono das plataformas do Facebook, Instagram e WhatsApp, redes mais usadas mundialmente, se manifestaram contra as exigências da Lei das Fake News, tendo como argumento principal que “(...) o PL transfere para as plataformas o poder de decidir sobre a ilegalidade de conteúdos publicados em seus aplicativos, função exercida atualmente pelo Poder Judiciário” (Poder 360, 2023, online). E afirma também que “tal controle é antidemocráticos, inclusive a exigência de denunciar as autoridades policiais suspeita de

crime”. Ademais, a plataforma demonstrou “preocupação com a possibilidade de ter diferentes órgãos do governo responsáveis por definir regulamentações adicionais”, pois acredita que a lei traz insegurança jurídica e mal ferimento ao direito de liberdade de expressão.

Salienta-se ainda, que o PL traz a previsão de imputação de sanções para os provedores de redes sociais e de serviço que descumprirem as medidas previstas na lei, e caso as medidas impostas não sejam por eles cumpridas, poderá haver a incidência de uma multa de até 10% (dez por cento) do faturamento destas plataformas no Brasil referentes ao seu último exercício.

A repercussão acerca do texto do PL 2630/20, vem dividindo opiniões no tocante as críticas, haja vista que alguns defendem o projeto sob o argumento de proteção a democracia e aos direitos de personalidade, já outros, usam o argumento que a liberdade de expressão e de imprensa, por se tratar de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados e por serem um mecanismo de defesa contra o regime autoritário e ditatorial, não podem ser limitados pelo Estado.

4.1 DA CENSURA PRÉVIA E LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Quando determinada matéria ou qualquer manifestação do direito à liberdade de expressão é submetido à apreciação e controle antes de ser exposto ao público, para só então ser divulgado, enseja na prática de censura prévia. “Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes” (PINHO, 2011, p. 97).

Corroborando com o entendimento de que o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental que não deve ser submetido a censura, Mendes (2014, p.341) expõe o seguinte:

Convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal. A proibição de censura não obsta, porém, a que o indivíduo assumas as consequências, não só cíveis, como igualmente penais, do que expressou.

Noticiar ou simplesmente informar algo, seja pelas plataformas digitais ou pelas mídias tradicionais são formas de equivalente linguísticos, haja vista, que informar nada mais é do que dar conhecimento ou tomar ciência de alguma coisa ou fato para alguém, seja ele

humano ou natural, através de um emissor que se dirige para o receptor da mensagem, que pode ser individual ou coletiva.

Corroborando com esse entendimento Alochio (2020, online), quando traça uma crítica sobre a Lei das Fake News, expõe claramente que não se trata de julgar o lado certo ou o lado errado, pois, a intenção não seria defender quem produz a mentira, segundo ele, a pretexto deste “controle” que a lei determina, não se pode optar pela censura. Neste sentido o mesmo autor enfatiza ainda o seguinte:

Quando o STF regurgita que não há “direito absoluto” simplesmente reedita a censura, só que dá ares democráticos, através de artifícios sofisticados. A ideia de limitar a liberdade expressão, quase nunca vem como “censura”: pois a censura não é bem vista. É preciso travestir a censura, adorná-la, perfumá-la, e dá-la como se fosse um presente, uma bênção. Quem assim a recebe, de forma não crítica, recebe um grilhão.

Indago se não estão todos é com saudade de uma Lei da Ditadura. Apenas adaptando às demandas das redes sociais e à comunicação social dos tempos atuais. (...) falar que é necessário combater as *fake news*, traz a reboque a própria identificação da noção de liberdade de manifestação do pensamento. E, principalmente traz a dúvida: quem será o censor ou o definidor destes limites? Justamente quem está sendo criticado? (ALOCHIO, 2020, online)

Neste sentido, compreende-se que a criação de um conselho por representantes do Governo, que exercerá controle sobre o que será publicado enseja em censura prévia. “Regimes ditatoriais apresentaram-se como Estados de Direito, com leis impostas de forma autoritária, separação somente formal de poderes e um enunciado de direitos individuais apenas nominal” (PINHO, 2011, p.90).

Diante do exposto, o direito à liberdade de expressão não permite interferência do Estado, pois implica no mal ferimento à democracia, bem como desrespeita e limita os direitos à liberdade previstos constitucionalmente.

5. MODO LEGAL PARA REPARAÇÃO DANOS E RESPONSABILIDADE CIVIL NAS FAKE NEWS

O direito a reparação se dá mediante a comprovação do dano causado. Para tanto, é necessário observar se a notícia falsa teve repercussão para àquele a quem a mensagem, opinião ou notícia foi dirigida. “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio

danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar”. (VENOSA, 2017 p. 390).

O artigo 186 do Código Civil, traz em seu texto o rol dos elementos da responsabilidade civil. E da análise do artigo evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. (GONÇALVES, 2020, p. 62).

Portanto, é cediço dizer que caso se alguém propague uma *fake news*, e não constar os elementos previstos no rol do mencionado artigo, a exemplo da relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano verificado, não havendo o requisito da causalidade, também não haverá a obrigação de indenizar, podendo apenas sofrer sanções na seara criminais ou administrativas e ter removida a publicação sobre a qual resultou no litígio. Assim, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. (CAVALIERI, 2003, p. 26).

Os eventuais danos causados a outras pessoas por eventuais excessos ou desvio da verdade, informando ou noticiando fatos que prejudiquem a terceiros é preciso ser reparado na esfera penal e\ou cível, conforme preleciona Paulo Nader:

Além da responsabilidade civil, a ordem jurídica dispõe sobre a de natureza penal. Naquela, o interesse afetado é restrito à pessoa lesada; nesta, a ação constrange a sociedade como um todo. A civil tem por mira a reparação in natura ou pecuniária, a cargo do autor da lesão, enquanto a penal se caracteriza pela imposição de pena privativa de liberdade ou multa, além de pena acessória, como a perda de cargo público. A configuração prática de ambas opera-se com a violação de um dever jurídico. (2016, p. 44).

Portanto, observa-se que a responsabilidade civil tem interesse privado, já a responsabilidade penal dirige-se ao interesse da coletividade, neste caso, quando o indivíduo estiver violando norma de direito público. Isso porque, o Estado não tem o poder da onipresente tampouco do onipotente para impedir que aconteçam um dano ou uma conduta criminosa, os mecanismos legais já existem para puni-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face da expansão do uso da internet, ficou demonstrado que a expressão *fake news* é tida hoje como um fenômeno social de grande proporção, em face das disseminações de opiniões, informações e notícias de conteúdo duvidoso nas redes sociais, as quais têm o poder

de propagação capaz de alcançar milhares de usuários e, dessa forma, além de repercussões, pode trazer diversos prejuízos à coletividade.

Contudo, o presente estudo perquiriu sobre a relação dicotômica entre censura e a garantia do direito à liberdade de expressão levantando o seguinte questionamento: Tendo em vista a vedação a censura prevista nos artigos 5º, IV e 220 da CF/88, os quais já ensejam que o indivíduo assuma as responsabilidades cíveis e penais do que por ele foi expresso, a pretensão do PL 2630/20, conhecido como Lei das Fake News seria uma forma do Estado está tentando implementar a censura?

Para análise proposta neste estudo, foram levantadas algumas hipóteses, dentre as quais, observou-se que a primeira e a segunda hipóteses são verdadeiras, haja vista que restou comprovado da leitura do artigo 5º, IV e artigo 220 da Constituição Federal que não cabe ao Estado o controle da validação das opiniões independente de sua natureza, esse dever cabe apenas à sociedade e à pessoa a quem a opinião foi dirigida, podendo o ofendido recorrer ao seu direito de resposta, bem como a responsabilização civil e/ou penal contra quem emitiu opinião, ou disseminou a informação falsa, e entendemos ainda, que quando o Estado busca controlar a livre expressão de pensamento e opinião, a exemplo do PL 2630/20, o qual foi objeto deste estudo, estaria, em verdade, exercendo censura prévia, mascarando-a através da expressão *fake news* a pretensão de controle sobre as informações.

Quanto à terceira hipótese, ficou comprovada que é falsa, uma vez que quanto ao direito à liberdade de expressão, o Estado tem dever de abstenção na esfera da liberdade do indivíduo, pois quando esse limite é ultrapassado, implica em censura.

Os objetivos da presente pesquisa foram atingidos, porquanto, foram demonstrados os argumentos que sustentam a pretensão de aprovação do PL 2630/2020, conhecida como Lei das Fake News, bem como foram demonstrados os fundamentos que se designam a proteção da liberdade de expressão e os problemas enfrentados nos aspectos normativos.

Por fim, conclui-se que não há uma forte fundamentação para a propositura da Lei da Fake News, haja vista que foi possível concluir que caso o referido projeto seja aprovado, estará ferindo os liames de um regime democrático, mascarando a censura e oprimindo um direito de liberdade. Cumpre salientar que este estudo não coaduna com a produção de falsas notícias, nem com quem a dissemina, a pretensão é demonstrar que quem pretende censurar e impor limites a esse direito, é justamente quem não quer se criticado.

REFERÊNCIAS

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Fake News X Liberdade de Expressão**. OAB. Espírito Santo 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/fake-news-x-liberdade-de-expressao-88.html> Acesso em: 23 out. 2023.

Agência Câmara de Notícias. **Projeto institui medidas de combate à desinformação para combater notícias falsas**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/667280-projeto-institui-medidas-de-combate-a-desinformacao-para-combater-noticias-falsas/> Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade **ADI n. 4815** - STF., Petição Inicial – jul., 2012. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciaspublicas/anexo/paginador.pdf. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade **ADI n. 2404**. Relator Ministro Dias Tofolli. 31/08/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>. Acesso em 24 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2630/20**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 15 dez. 2023.

BBC News Brasil. **Fake News é eleita a palavra do ano e ganhará menção em dicionário Britânico**. BBC News, 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41843695> Acesso em: 20 out. 2023.

ESTADÃO. **PL das Fake News: Críticas não apontam problema concreto no texto, diz autor do projeto**. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/senador-alessandro-veira-autor-pl-2630-fake-news-senado-criticas-npr/> Acesso em: 23 out. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

DICIO. Dicionário Onlinde de Português. Etimologia da Palavra Fake News. Disponível em: [https://www.dicio.com.br/fake/#:~:text=Etimologia%20\(origem%20da%20palavra%20fake,i ngl%C3%AAs%20fake%2C%20%22falso%22](https://www.dicio.com.br/fake/#:~:text=Etimologia%20(origem%20da%20palavra%20fake,i ngl%C3%AAs%20fake%2C%20%22falso%22). Acesso em: 22 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

GONÇALVES, Alexandre. **O fantasma das fake news: objetivo, motivação e prejuízos das notícias falsas**. NDmais, março de 2018. Disponível em: <https://ndmais.com.br/noticias/o-fantasma-das-fake-news-objetivo-motivacao-e-prejuizos-das-noticias-falsas/>. Acesso em: 24 out. 2023.

GOBBI, Rafael Nossa. **Fake News e a Liberdade de Expressão: A democracia geme**. OAB. Espírito Santo 07 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/fake-news-x-liberdade-de-expressao-88.html> Acesso em: 23 out. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORLANDI, Eni Puccinelli. Espaços Linguísticos e seus desafios: convergências e divergências. **Revista Rua**, Campinas, n. 18, v. 2, p. 5-18, novembro 2012. <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rua/article/download/8638282/5904/8422>. Acesso em: 20 out. 2023.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Poder 360. **PL das Fake News podem aumentar a desinformação, diz google e Meta**. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/pl-das-fake-news-pode-aumentar-desinformacao-dizem-plataformas/>. Acesso em: 18 out. 2023.

SERAGLIO, Jucineia; BRESSANIN, Joelma Aparecida. Fake news: uma abordagem discursiva em dicionários online. **Línguas e Instrumentos Linguísticos**, Campinas, SP, v. 25, n. 49, p. 50-79, 2022. DOI: 10.20396/lil.v25i49.8668533. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/view/8668533>. Acesso em: 20 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

WARDLE, Claire; HOSSEIN, Derakhshan. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Concil of Europe: Strasbourg, 2017.

G1 Notícias. **O projeto foi inaugurado em 30 de julho de 2018**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6909849>. Acesso em: 15 ago. 2020.

WONG, Joshua. **Democracia ameaçada**: a liberdade de expressão em risco e porque precisamos agir, agora. Tradução Carlos Szlak. São Paulo: Faro editorial, 2020.